



E/NV / PGR - 00062923/2013

PGR-00228541/2013

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

Ofício n.º 1129/2013 - 4ª CCR

Brasília, 16 de Outubro de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor
RAIMUNDO DEUSDARA FILHO
Diretor do Departamento de Gestão Estratégica – MMA
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 8º andar sala 800
CEP 70068-900, Brasília – DF

Assunto: Reunião do Grupo de Trabalho - Grandes Empreendimentos - Eólicas

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, envio Nota Técnica elaborada pelo Grupo de Trabalho - Grandes Empreendimentos, instituído no âmbito desta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que versa sobre a proposta de Resolução sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica, a ser apresentada em regime de urgência ao plenário do Conama, solicitando o empenho de Vossa Senhoria para que a minuta de Resolução em questão seja apreciada de forma adequada e tecnicamente fundamentada, ampliando-se o tempo de debate, com o necessário aprimoramento da versão atual do diploma legal.

Atenciosamente,


MARIO JOSÉ GISI
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

1/1





PRF - 00.001632/2013

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
4^a e 6^a CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF
PROCURADORIA FEDERAL DE DIREITOS DO CIDADÃO
GT GRANDES EMPREENDIMENTOS

- NOTA TÉCNICA -

Nota técnica que expede o MPF - GT Grandes Empreendimentos acerca da Proposta de Resolução CONAMA que “dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre e dá outras providências”.

I. CONSIDERAÇÕES GERAIS.

A presente Nota Técnica manifesta e fundamenta a posição preliminar do Grupo de Trabalho Grandes Empreendimentos do Ministério Público Federal sobre a Proposta de Resolução CONAMA que “dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre e dá outras providências”, e tem como objetivo contribuir para o aprimoramento do texto do referido Projeto de Resolução.

Conforme demonstrar-se-á ao longo dessa Nota, referida Proposta de Resolução, com a redação apresentada na 1^a Reunião do GT Eólicas, realizada em 22 de agosto de 2013, em suma, não traz em seu bojo o conteúdo mínimo essencial ao resguardo dos bens socioambientais objeto do procedimento de licenciamento ambiental de empreendimentos eólicos, fragilizando sobremaneira a tutela do meio ambiente ao reduzir drasticamente o padrão de proteção ambiental atualmente proporcionado pela legislação em vigor.

Ademais, a Proposta de Resolução em análise contraria as obrigações constitucionais impostas ao Poder Público visando assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Na forma como redigida, ao não estabelecer critérios mínimos para os estudos ambientais necessários à tomada de decisão no curso do procedimento de licenciamento de empreendimentos eólicos, em qualquer âmbito da Federação, a Resolução compromete a higidez dos procedimentos administrativo-ambientais e tende a amesquinhar sensivelmente os *standards* de proteção ambiental previstos na Constituição Federal e sistematicamente dispostos na legislação em vigor.

II. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E LEI 6.938/81 - SISNAMA E CONAMA.

Sobre a temática objeto da presente Nota Técnica, a Constituição prevê o seguinte:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais;

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental; a que se dará publicidade;

VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No curso do procedimento de licenciamento ambiental, o poder público autoriza a apropriação e a exploração econômica de recursos ambientais definidos constitucionalmente como bens de uso comum do povo, essenciais à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações (artigo 225, CRFB/88), sendo, então, dever precípua do poder público zelar pela integridade do meio ambiente, necessário à vida digna das presentes e futuras gerações.

Ademais, assim como compete à União estabelecer normas gerais acerca da proteção do meio ambiente com vistas a firmar balizas mínimas à atuação legislativa dos demais entes da Federação, incumbe ao CONAMA, em âmbito nacional, disciplinar tais regramentos de caráter geral e uniforme, deliberando sobre padrões e critérios mínimos a fim de proteger o meio ambiente das intervenções

humanas potencialmente poluidoras; uma vez que a defesa do meio ambiente constitui, inclusive, princípio da ordem econômica.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), por sua vez, estabelece em seu artigo 6º que os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Com efeito, o artigo 6º, inciso II, reza que compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Considerando os procedimentos de licenciamento ambiental atualmente estabelecidos nas Resoluções CONAMA nº 01/86 e nº 237/97 e, para empreendimentos do setor elétrico, de forma complementar, na Resolução CONAMA nº 06/87, verifica-se que a Proposta de Resolução debatida implicará em inegável retrocesso ambiental.

Como se vê, mesmo a Resolução CONAMA 279, publicada em 29 de junho de 2001, que estabelecia procedimento simplificado para o licenciamento ambiental para usinas eólicas e outras fontes alternativas de energia (artigo 1º; inciso IV), no contexto da crise energética vivenciada pelo Brasil naquela ocasião, definiu níveis e critérios de tutela de bens ambientais mais rigorosos que aqueles constantes na Proposta de Resolução ora em exame.

Para além do indiscutível retrocesso, se observa, p. ex., das Resoluções CONAMA n. 06/87, 279/01, 284/01, 308/02, 312/02, 335/03, 349/04, 377/06, 387/06 e 458/13, que todas estabelecem, no âmbito da já referida atribuição do CONAMA, os critérios e conteúdos mínimos dos procedimentos de licenciamento ambiental respectivos.

Nesse contexto, toda proposta de Resolução do CONAMA que, no âmbito de sua atribuição, estabeleça regras sobre licenciamento ambiental de atividades específicas, jamais pode prescindir da definição conceitual e da explicitação do conteúdo mínimo dos estudos e procedimentos a serem adotados por empreendedor e órgão licenciador.

Não é isso que se vê, contudo, da proposta de Resolução CONAMA sobre licenciamento ambiental de empreendimentos eólicos, que contenta-se em meramente enunciar que os empreendimentos serão classificados por “norma própria” para fins de licenciamento por meio dessa ou daquela espécie de procedimento, sem qualquer definição vinculante sobre o porte ou o potencial lesivo de cada empreendimento a fim de submetê-lo a tal ou qual espécie de processo de licenciamento.

Assim, caso aprovada a referida Proposta de Resolução, o CONAMA poderá estar incorrendo em perigoso déficit de tutela ambiental.

III. IMPACTOS AMBIENTAIS DA ENERGIA EÓLICA - DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO E PADRONIZAÇÃO DE CRITÉRIOS E CONTEÚDOS

MÍNIMOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS EMPREENDIMENTOS EÓLICOS.

Em 2011, no bojo do Procedimento Administrativo n. 1.00.000.007440/2011-01, foram emitidos ofícios aos órgãos ambientais dos estados brasileiros com capacidade instalada de geração elétrica eólica acima de 1MW ou que estavam licenciando projetos de energia eólica à época, quais sejam: Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Requisitou-se, na ocasião, documentos referentes ao licenciamento de empreendimentos eólicos, tais como termos de referência (TR) e estudos ambientais que subsidiaram a emissão das licenças ambientais concedidas.

De modo a facilitar uma análise comparativa dos termos de referência, o Quadro 1 adiante colacionado sumariza as principais exigências constantes desses TR's¹.

-Exigências dos órgãos ambientais para empreendimentos eólicos-

	FEAM MG	INEMA BA	FATMA SC	INEA RJ	SEMAR PI	SUDEMA PB	CPRH PE	FEPM RS
EIA/Rima	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim
Condições em que exigido o EIA/Rima	Projetos com mais de 10MW	Não especificadas	Projetos com mais de 10MW	-	Não especificadas	-	-	Não especificado
Estudos específicos para avifauna	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.	-	-	Sim.
Estudos específicos para quiropterofauna	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.	Não.	-	-	Sim.
Consideração da sazonalidade nos estudos de campo	Sim.	Sim.	Não.	Não.	Não.	-	-	Sim.
Exigência de informações sobre altura de voos da avifauna e quiropterofauna	Sim.	Sim.	Sim.	Não.	Não.	-	-	Sim.

1. Parecer Técnico nº 81/2013 - 4ª CCR.

Exigência de estudo comportamental	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.	Não.			Sim.
------------------------------------	------	------	------	------	------	--	--	------

Quadro 1

Das informações prestadas é possível inferir considerável discrepância entre os critérios e conteúdos exigidos pelos órgãos ambientais estaduais para fins de orientar a elaboração dos estudos ambientais necessários à emissão das licenças ambientais pertinentes.

Embora não exista uma norma federal exigindo que os órgãos ambientais estaduais elaborem TR, esse documento, usualmente emitidos nos licenciamentos ambientais, visa garantir que os estudos técnico-ambientais apresentem um conteúdo mínimo para orientar as decisões sobre a viabilidade do empreendimento.

Nesse sentido, é esperado que o TR de um empreendimento eólico apresente diretrizes adequadas para a aferição e mitigação de possíveis impactos sobre a flora e fauna, em especial de aves e de morcegos; grupos com maior potencial de serem afetados negativamente pelo empreendimento.

Ademais, quanto à exigência de estudos ambientais, as condições em que exigido o EIA/Rima, na maioria dos casos, sequer foram especificadas pelos órgãos estaduais.

Outrossim, três órgãos ambientais estaduais (INEA/RJ, CPRH/PE e SUDEMA/PB), por partirem da premissa do baixo impacto ambiental da geração de energia eólica, dispensaram a elaboração de EIA/Rima no licenciamento ambiental dos parques eólicos, decidindo pelo seu licenciamento simplificado mesmo quando a geração de energia do empreendimento ultrapassa os 10MW, ainda que nos moldes da Resolução CONAMA nº 279/2001.

A análise dos termos de referência revelou, portanto, que os órgãos ambientais apresentam exigências distintas em relação aos estudos ambientais para os empreendimentos de energia eólica. Ao passo que alguns órgãos requerem a exigência de EIA/Rima e detalham a metodologia necessária, outros, a exemplo da SUDEMA/PB, não tem sequer exigido a apresentação de relatórios simplificados.

Considerando a divergência na condução do licenciamento de empreendimentos eólicos entre os órgãos ambientais estaduais e o panorama da expansão da energia eólica no país, seria oportuno que o CONAMA estabelecesse normas e critérios satisfatórios para o regular licenciamento ambiental de empreendimentos eólicos. Seria também interessante e pertinente uma manifestação do referido Conselho sobre a aplicabilidade da Resolução nº 279/2001 para empreendimentos de geração de energia que ultrapassam 10MW.

Cumpre salientar, todavia, que um TR consistente não é garantia de um estudo ambiental com qualidade. É indispensável uma postura ativa do órgão ambiental durante todo o processo de licenciamento. Importa destacar, ainda, que os estudos ambientais devem ser capazes de dirimir ao máximo as dúvidas sobre os potenciais impactos do projeto, bem como propor de medidas mitigatórias e

compensatórias efetivas e eficazes.

Sem prejuízo da observância das peculiaridades locais, a não definição e padronização pelo CONAMA, naquilo que lhe compete, de **conteúdos mínimos** que devam constar dos estudos ambientais não enseja apenas a discrepância das diretrizes contidas nos TR's emitidos pelos órgãos licenciadores estaduais, mas também fomenta que estudos técnicos incompletos e de qualidade precária sejam apresentados pelos empreendedores.

Para exemplificar, tal circunstância permitirá que os estudos ambientais relacionados aos empreendimentos eólicos prescindam, p. ex., da necessidade de se exigir, em todo e qualquer caso, **algum tipo de levantamento de alternativas técnico locacionais**, bem como terá o condão de chancelar, pela omissão, a inobservância do princípio da publicidade, haja vista que a presente proposta de Resolução não enuncia critério algum para garantir, minimamente que seja, a necessária publicidade/transparência do processo de licenciamento, a fim de assegurar a participação e a correta informação da sociedade sobre os impactos desses empreendimentos.

De fato, conforme art. 3º da proposta de Resolução, os órgãos ambientais optarão livremente pelo tipo de simplificado de empreendimentos eólicos, mesmo que tais empreendimentos impliquem intervenções em áreas de preservação permanente, unidades de conservação, terras de ocupação tradicional ou sítios importantes para reprodução/descanso de aves migratórias, endêmicas ou ameaçadas de extinção.

Como consequência, os processos de licenciamento ambiental, mesmo os simplificados, deixam de atender às finalidades para as quais se destinam, implicando na fragilização da proteção ambiental que deles se espera. Por outro lado, acabam se tornando ainda mais suscetíveis de questionamentos de toda ordem, multiplicando exigências diversas para fins de complementação de tais estudos, o que acarreta efeito prático inverso ao que almejam empreendedores e órgãos licenciadores ao se utilizarem dos procedimentos de licenciamento “simplificados”.

Outro efeito indesejado da insuficiente regulamentação da matéria por parte do CONAMA será a possibilidade de que estados fragilizem e simplifiquem em demasia os procedimentos e estudos necessários à tutela do meio ambiente como mecanismo espúrio para criar vantagens comparativas, em termos de custo de instalação e operação do empreendimento, frente a outros estados, que venham a estabelecer padrão mais adequado de tutela do meio ambiente. Ou seja, ao não estabelecer, na hipótese de empreendimentos eólicos, normas e padrões mínimos compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como determina o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 6.938/81, o CONAMA fragiliza o próprio equilíbrio federativo dentro do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Destarte, em consonância com o previsto na CF/88 e na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional do Meio Ambiente deve deliberar sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, uniformizando, em seus aspectos essenciais, os conteúdos mínimos e critérios a serem observados por empreendedores e órgãos de licenciamento ambiental dos três níveis da Federação.

IV. VIOLAÇÃO À VEDAÇÃO DE RETROCESSO E À PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO INSUFICIENTE DO MEIO AMBIENTE.

Como demonstrado, considerando os procedimentos de licenciamento ambiental atualmente estabelecidos nas Resoluções CONAMA nº 01/86, 06/87 e 237/97, forçoso reconhecer que a Proposta de Resolução em tela, em sua atual redação, fragilizará a tutela ambiental posta na legislação em vigor, incorrendo em retrocesso e, por conseguinte, em proteção deficiente do meio ambiente.

Cumpre afirmar que a proibição de retrocesso e de proteção insuficiente, apesar de não expressamente consagradas na Constituição ou em normas infraconstitucionais, constitui princípio geral do Direito Ambiental a ser sopesado na avaliação de iniciativas destinadas à redução do patamar de tutela legal do meio ambiente então vigente.

É certo que, como princípio geral do Direito Ambiental, tanto a vedação ao retrocesso como a proibição da proteção ambiental insuficiente decorrem da leitura sistêmica das normas que compõem o Direito Ambiental.

Registre-se que o texto constitucional, na proteção do meio ambiente, organiza-se em torno de valores jurídicos que não podem ser ignorados por nenhum dos Poderes do Estado, como autênticos *standards mínimos de proteção ambiental* (art. 225, §1., CF/88).

O estudo prévio de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade, exigido para toda e qualquer atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, encontra-se entre os patamares mínimos de proteção ambiental inseridos no texto constitucional. O fato de os empreendimentos eólicos tratarem-se, em tese, de fonte energética renovável e “limpa”, não autoriza o poder público a abster-se de exercer, suficientemente, a tutela do meio ambiente, deixando de aferir, de forma transparente e fundamentada, o grau de impacto ambiental proporcionado pelo empreendimento.

Assim é que o art. 2º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), ao arrolar como seu objetivo “*a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana*”, nada mais faz do que prescrever que não bastará manter ou conservar o que se tem, impondo-se melhorar, avançar, jamais retroceder ou reduzir a proteção do meio ambiente.

Nesse sentido, ressalte-se, a jurisprudência pátria também já teve a oportunidade de reconhecer expressamente a proibição de retrocesso como princípio do Direito Ambiental².

V. CONCLUSÃO.

O proposta de Resolução em comento, na redação analisada nessa Nota Técnica, altera a sistemática vigente sobre a disciplina geral de procedimentos de licenciamento ambiental de

2. STJ - EREsp 418.526/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 13.10.2010; e REsp 302.906/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01.12.2010.

empreendimentos específicos, contrariando as disposições constitucionais e legais que tratam das obrigações do Poder Público e prescrevem as posturas ambientais de observância impositiva.

Pelo que foi aqui explicitado, a presente Proposta de Resolução, além de carecer de efetividade, debilita a eficácia da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Caso aprovada, colocará em risco o equilíbrio ambiental e o bem estar das populações diretamente impactadas, que não contarão com instrumentos técnicos e jurídicos capazes de minimizar e compensar danos ambientais inevitáveis. A segurança jurídica nos procedimentos de licenciamento de empreendimentos eólicos também restará comprometida, na exata medida em que diversas regras e princípios fundamentais do direito ambiental são violados.

Como dito, tendo em vista a divergência na condução do licenciamento de empreendimentos eólicos entre os órgãos ambientais, recomenda-se que o CONAMA estabeleça regras gerais e critérios uniformes para o licenciamento ambiental de empreendimentos eólicos, de forma a garantir que todos os órgãos estaduais exijam estudos ambientais com um conteúdo mínimo para orientar as decisões sobre a viabilidade desses empreendimentos.

Todavia, ao invés de propor procedimentos mínimos para balizar os licenciamentos de empreendimentos de energia eólica, é de se concluir que a presente Proposta de Resolução assume como orientação a desregulamentação do licenciamento desses empreendimentos. Ou seja, partindo da premissa de que a energia proveniente dos ventos seria “limpa”, propõe-se uma exacerbada simplificação do licenciamento, que termina por deslegitimar tais procedimentos administrativos.

Na atual redação, os órgãos ambientais poderão optar livremente pelo licenciamento simplificado de empreendimentos eólicos em seus Estados. A decisão sobre o enquadramento do empreendimento e sobre a necessidade de apresentação de tal ou qual estudo ambiental, portanto, será tomada pelo órgão ambiental considerando o potencial poluidor e o porte do empreendimento, sem se saber ao certo o que sejam ou qual o rito e o conteúdo desses procedimentos, acarretando, assim, grave insegurança jurídica e maiores riscos de lesão ambiental, em afronta aos princípios da prevenção e da precaução.

Cumpre ressaltar que, ainda que a geração de energia elétrica eólica determine, em princípio, menores impactos ambientais comparativamente a outras formas de obtenção de energia elétrica, essa fonte de geração de energia pode causar impactos ambientais severos dependendo das características da área onde o parque eólico for instalado, em especial se o processo de licenciamento for conduzido de modo inefficiente.

Dessa forma, estudos demasiadamente simplificados, tecnicamente frágeis, insuficientes ou pouco definidos, em situações que teoricamente exigem maiores cuidados, podem comprometer a tomada de decisão sobre a viabilidade desses empreendimentos.

Impõe-se, pois, que a Proposta de Resolução CONAMA sobre empreendimentos eólicos, em sua redação final, defina conteúdos mínimos e padronize critérios de observância

obrigatória para fins de garantir o devido processo de licenciamento ambiental, de modo a fazer respeitar, no curso desses licenciamentos, os padrões de proteção ambiental que devem pautar as intervenções humanas.

Vale ressaltar, ainda, que o regime de urgência em que tramita a Proposta de Resolução debatida nesta Nota Técnica diminui e menoscaba o papel essencial que o CONAMA desempenha no Sistema Nacional do Meio Ambiente. Como órgão deliberativo do SISNAMA, com capacidade para estabelecer, no âmbito de sua competência, normas e padrões de caráter geral e observância necessária por todos os empreendedores e órgãos licenciadores do país, o agir apressado e tecnicamente deficiente do CONAMA pode vir a comprometer a regularidade de todos os procedimentos que se pautarem em dita Resolução.

Face ao suscitado, o Ministério Público Federal, por seu Grupo de Trabalho Grandes Empreendimentos, entende que é necessário que a Proposta de Resolução que “dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre e dá outras providências” seja apreciada de forma adequada e tecnicamente fundamentada, o que só será possível se debatida por maior lapso temporal, com o necessário aprimoramento da versão atual do diploma legal.

Por fim, espera o MPF que a Resolução a ser aprovada assegure, simultaneamente e em igual medida, o fornecimento de energia necessário ao desenvolvimento socioeconômico do país e a devida tutela dos bens ambientais imprescindíveis para que tal desenvolvimento, continuamente, se faça de forma sustentável, concretizando o direito fundamental das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

GT GRANDES EMPREENDIMENTOS/MPF

(MARWAN)

